



PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Lajeado Novo – MA, relativo ao exercício financeiro de 2012.

Processo n.º 001/2023 – PRESTCONTAS

**Responsáveis:** EDSON FRANCISCO DOS SANTOS E FRANCIANE MARIA PEREIRA DA SILVA.

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer versando sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Lajeado Novo – MA, relativo ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade dos EDSON FRANCISCO DOS SANTOS E FRANCIANE MARIA PEREIRA DA SILVA.

**DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Assim assevera o art. 31 da Constituição Federal:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.**

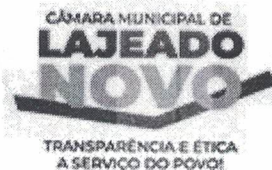
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte,



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO  
CNPJ 01.621.917/0001-76.  
PODER LEGISLATIVO



para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais. (grifei)

E ainda verifica-se no artigo 71, da Constituição Federal, que o Poder Legislativo é o fiscal do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

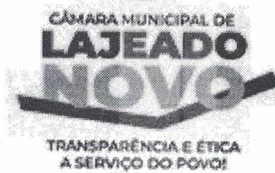
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO  
CNPJ 01.621.917/0001-76.  
PODER LEGISLATIVO



VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

E no mesmo sentido o artigo 82, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.



**§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)) julgou em conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito, em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Desta forma não há resquício de dúvida quanto à competência do Poder Legislativo de julgar as contas de gestão ou de governo do chefe do poder executivo.

**Do processamento.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal assim assevera:

Art. 214. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente notificará o Gestor Responsável pelas contas sobre a sua chegada ao Legislativo e fará distribuir cópia do mesmo, como balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, para aprovação ou rejeição das contas.

Desta feita temos que o processamento da presente prestação de contas transcorreu de forma a revestir-se de legalidade, tendo em vista as observâncias do Regimento Interno.

**DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**





Quando do transcurso das contas junto ao E. Tribunal de Contas verificou-se o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito) e da Senhora Francianne Maria Pereira da Silva, (Secretária de Saúde), gestores e ordenadores de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 643/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares, com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução nº 7945/2015 UTCEX-4/SUCEX-14, não terem causado dano ao erário.

#### **DA ANÁLISE DAS CONTAS.**

Ao analisar detidamente as contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Lajeado Novo – MA, sob a responsabilidade dos senhores EDSON FRANCISCO DOS SANTOS E FRANCIANE MARIA PEREIRA DA SILVA, foi possível verificar que houve uma eficiente gestão dos recursos públicos.

A análise técnica realizada contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em observância ao disposto nos artigos 70 da Constituição Federal, e art. 171 da Constituição Estadual.

Da análise verificou-se que as licitações apresentadas foram realizadas em conformidade à legislação vigente, não havendo nenhum tipo de mácula sobre a comissão licitante, que era composta pelos seguintes membros: Presidente Ricardo Dos Santos Silva, e dos membros Maurusan Nunes Barros e David Pereira De Andrade.

No que concerne a aplicação dos recursos públicos, denota-se que este relator e nenhum membro desta comissão detectou qualquer tipo de prova




que possa ensejar em desvio de recursos públicos ou má gestão dos mesmos.


**DA CONCLUSÃO.**

Diante do arrazoa o parecer é pela aprovação das constas do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJEADO NOVO - FMS, de responsabilidade dos senhores EDSON FRANCISCO DOS SANTOS E FRANCIANE MARIA PEREIRA DA SILVA, exercício financeiro 2013, em conformidade com o parecer prévio n.º 383/2017 e Acórdão n.º 977/2017 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Dado as conclusões relatadas no presente Parecer, concluo com a apresentação, em anexo, de projeto de Decreto legislativo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA, aos 28 de abril de 2023.

  
**Simone Machado dos Santos**  
Presidente

  
**Luis Oliveira de Carvalho Junior**  
Relator

  
**Daniel Santos Sertão**  
Membro